

PROTEÇÃO DE DADOS E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL: UMA ANÁLISE JURÍDICALUANA FERREIRA¹ELCIO DOMINGUES DA SILVA²

RESUMO: O ambiente virtual, cada vez mais expansivo, tornou-se um espaço de acesso generalizado para a sociedade, sendo notavelmente relevante para crianças e adolescentes, que estão em pleno desenvolvimento físico e psicológico. O acesso a novas tecnologias desempenha um papel crucial no seu desenvolvimento intelectual. No entanto, a facilidade de acesso às tecnologias muitas vezes os coloca diante de conteúdos potencialmente prejudiciais, devido à sua vulnerabilidade no mundo virtual. Nesse contexto, a proteção de dados e a privacidade de crianças e adolescentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro emergem como questões primordiais. Embora existam leis específicas que buscam garantir essa proteção, lamentavelmente, sua aplicação efetiva enfrenta obstáculos significativos, sobretudo devido à complacência das empresas de tecnologia e dos pais ou responsáveis por esses jovens. O presente estudo se propõe a uma análise importante dessas problemáticas. Utilizando uma abordagem dedutiva e baseando-se em uma pesquisa documental indireta embasada na doutrina e na legislação nacional, busca-se elucidar as barreiras à efetivação dessas leis e sua consequente relevância prática. Esta pesquisa visa aprofundar a compreensão das implicações da legislação de proteção de dados e privacidade no ambiente virtual para crianças e adolescentes, além de destacar a necessidade de uma ação mais rigorosa por parte das empresas de tecnologia e dos responsáveis. Ao fazer isso, espera-se contribuir para um ambiente virtual mais seguro e benéfico para o desenvolvimento de crianças e adolescentes no cenário atual.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente virtual, vulnerável, privacidade e legislação.

ABSTRACT: The increasingly expansive virtual environment has become a space of widespread access for society, notably relevant for children and adolescents who are in full physical and psychological development. Access to new technologies plays a crucial role in their intellectual development. However, the ease of access to these technologies often exposes them to potentially harmful content due to their vulnerability in the virtual world. In this context, data protection and the privacy of children and adolescents within the Brazilian legal framework emerge as paramount issues. Although specific laws exist to ensure this protection, regrettably, their effective enforcement faces significant obstacles, primarily due to the complacency of technology companies and parents or guardians of these young individuals. The present study aims to conduct a substantial analysis of these issues. Utilizing a deductive approach and relying on indirect documentary research based on doctrine and national legislation, we seek to elucidate the barriers to the implementation of these laws and their consequent practical significance. This research aims to deepen the understanding of the implications of data protection and privacy legislation in the virtual environment for children

¹Acadêmica no Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE).

²Professor orientador do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE).

and adolescents, as well as to highlight the need for stricter action on the part of technology companies and guardians. In doing so, we hope to contribute to a safer and more beneficial virtual environment for the development of children and adolescents in the current landscape.

KEYWORDS: Virtual environment, vulnerable, privacy, and legislation.

INTRODUÇÃO

Verifica-se que o acesso de crianças e adolescentes ao ambiente virtual estão cada vez mais indispensáveis tendo em vista a necessidade de elementos culturais para o desenvolvimento intelectual. Com isso abre espaço para as pessoas mal-intencionadas, aproveitarem da vulnerabilidade dos menores, para conseguir dados pessoais, manipular oferecendo promessas, e no limite, podem ser sequestradas, ser vítimas do tráfico de crianças.

A Legislação protetiva existe, mas falta ser aplicada, pois na prática o controle da proteção de dados não tem sido suficiente para garantir segurança de crianças e adolescentes. Tem-se como principal fonte de análise os dispositivos legislativos presentes na CF/88, no ECA e na LGPD.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho utilizará do método dedutivo. Isso porque ele parte de uma proposição universal, e através do raciocínio lógico, chega numa conclusão válida. Sendo assim, nesse tipo de raciocínio lógico, chega-se a uma conclusão a partir das premissas. Analisará qualitativamente através da técnica de pesquisa documental indireta através de análise bibliográfica em artigos de revista científica, jurisprudência, leis e sites especializados sobre o tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A vulnerabilidade pode ser identificada no Código Civil no artigo 3º que retrata da incapacidade absoluta dos menores de 16 anos e relativamente incapazes de 16 a 18 anos, sendo o primeiro dependendo totalmente dos responsáveis e o segundo é assistido nas decisões para exercerem os atos da vida civil. O contato das crianças com estes aparelhos ocorre de maneira intensiva e cada vez mais precoce. Em pesquisa realizada pela TIC Kids Online Brasil, apontou que 88% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos que usam a internet no Brasil têm pelo menos um perfil nas redes sociais, sendo que 78% dos entrevistados têm smartphone e 53% acessam a internet pelo celular.

Na Constituição Federal de 1988, no Artigo 227 é debatida a responsabilidade do Estado e da família assegurar os interesses e a proteção de crianças e adolescentes, especificadamente referente à segurança abrange outros direitos que se violados terão consequências graves. O referido artigo como norma constitucional possui a dimensão de seriedade, pois, por si próprio deveria ser prioridade para implantar formas de evitar o risco:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CRFB/88).

Na mesma toada o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a lei que dispõe em específico sobre a proteção delas e que regulamenta o artigo 227 da CRFB/88, com disposições de sanções, para aqueles que não a cumprirem. Disponibiliza a melhor forma de conduzir e proteger, destacando a importância de criar um ambiente agradável com atividades variadas, não focando somente na tecnologia, que não ofereça riscos e propiciem seu desenvolvimento, sendo o principal sujeito ativo o responsável, conforme demonstra abaixo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Nota-se a responsabilidade que o Estado e os pais ou responsáveis possuem, apesar de que ainda não é suficiente para suprir as lacunas que os criminosos utilizam para conseguir os dados, o controle de conteúdo inapropriado para a faixa etária acessado pelas crianças e adolescentes.

Em pesquisa realizada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no “disque 100” foram registradas mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes de janeiro a abril deste ano. Nos quatro primeiros meses de 2023 foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas.

Os principais lugares que ocorrem esse tipo de violência é na própria casa da vítima, do suspeito ou de familiares está entre os piores cenários, com quase 14 mil violações. Ainda nos quatro primeiros meses do ano, foram registradas 763 denúncias e 1,4 mil violações sexuais ocorridas na internet. Em todo o ambiente virtual, houve registros de exploração sexual, com 316 denúncias e 319 violações; estupro, com 375 denúncias e 378 violações; abuso sexual físico, com 73 denúncias e 74 violações; e violência sexual psíquica, com 480 denúncias e 631 violações.

O ECA também dispõe nos artigos 15 e 16 sobre a liberdade de crianças e adolescentes, que autoriza os pais a limitarem a navegação em determinados sites que não recomendados para a idade, estabelecer horários para outras atividades, para não adquirir vícios de passar muito tempo na frente da tela do celular, televisão, notebook etc. Outra função importante é o acompanhamento no desenvolvimento, preocupação com alcançar objetivos que encaminhem para a profissionalização.

No que se refere a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ela tem como objetivo proteger a privacidade, regulamentar sanções que repreendam a violação desses dados

e a liberdade de expressão, informação, comunicação e da opinião. Em específico para as crianças e adolescentes, está elencado no artigo 14 da referida lei, por mais que seja exposição geral sobre o assunto é importante destacar novamente o consentimento dos responsáveis, tendo principal parcela na administração nos acessos e exposição dos menores, uma vez que é o que está próximo.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

É fundamental atender o princípio do melhor interesse da criança e dos adolescentes, auxiliando no conteúdo para seu desenvolvimento, direcionados para sua faixa etária, restringir por meio das configurações e aplicativos.

Com o objetivo de organizar as competências, em 2020, foi criada a estrutura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) iniciando de maneira efetiva, planejando e discutir qual a melhor forma de proteger os menores.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é um órgão vinculado à Presidência da República, dotada de autonomia técnica e decisória, com jurisdição no território nacional e com sede e foro no Distrito Federal, que tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, orientada pelo disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a LGPD. (MAIOLINO, 2022, p. 6)

Quando a LGPD foi criada o principal objetivo era que o Estado junto com os responsáveis deveria utilizar técnicas para evitar a criação de perfis por crianças e adolescentes, no mesmo sentido com relação à exposição deles e implementar políticas públicas de conscientização com o objetivo de incentivar que crianças e adolescentes sejam consultados sobre o assunto e escutar a opinião deles.

Entende-se que a melhor forma de discutir e precaver este tipo de violação é por meio da conversa, limitando o acesso a certos sites, controle do tempo nas tecnologias, criar métodos e usar da criatividade para entreter as crianças e adolescentes, ao invés de ficar na tela do celular, televisão etc. O que se deve fazer de maneira objetiva é conversar e advertir que no mundo existem pessoas com más intenções e que qualquer indício de um desconhecido pretendendo alguma coisa, como foto de onde mora, informações sobre os integrantes da família ou até mesmo íntimas, e, assim na mínima tentativa de os criminosos virtuais tentarem se aproximar as crianças e adolescentes sejam encorajadas a avisar os pais imediatamente.

Pode-se dizer que o “vilão” acaba sendo navegar em sites em que a idade não é permitida e por mais que o site, redes sociais tenham instruções e precauções sobre o conteúdo, a permissão ocorre com apenas um *click*, não sendo suficiente para a proteção do alcance de conteúdos inadequados. Sendo assim, a vigilância ativa dos pais ou responsáveis ainda é a melhor forma de proteção.

CONCLUSÃO

Ao longo desse trabalho entende-se que a proteção das crianças e adolescentes no ambiente embora regulamentada principalmente pela CRFB/88, ECA e LGPD até o momento, a efetividade é mínima. Ao longo da pesquisa, foi mencionado a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, não possuindo conhecimento da realidade e a importância de preservar a integridade, defendendo de qualquer manipulação de pessoas mal-intencionadas. Foi mencionado a importância das políticas públicas para incentivar o comprometimento dos responsáveis para com os menores, promovendo outras atividades para o desenvolvimento. Por fim foi possível constatar que a legislação atual não é suficiente para garantir a segurança dos dados e as problemáticas que o assunto desencadeia necessitando também da participação ativa das empresas, bem como dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de Setembro de 2023.

BRASIL. [ECA, 1990]. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 10 de Setembro de 2023.

BRASIL. [LGPD]. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de 2018. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 10 de Setembro de 2023

BRASIL. [CC]. Código Civil. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10 de Setembro de 2023

BRAZILIENSE. Correio, Maio Laranja alerta para exploração e abuso sexual contra crianças. Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2023/05/5091579-maio-laranja-alerta-para-exploracao-e-abuso-sexual-contra-criancas.html#google_vignette. Acesso em 17 de Setembro de 2023

CIDADANIA. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Dados registrados no disque 100 nos primeiros meses do ano. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em 17 de Setembro de 2023.

FERREYRA, Eduardo, et al – Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente virtual, São Paulo, 2022. Disponível em <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/07/dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital.pdf>. Acesso em 12 de Setembro de 2023.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de

Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Acesso em 12 de Setembro de 2023.

MAIOLINO. Isabela, et al - Planejamento estratégico ANPD - versão 2.0 – 13062022. Brasília. 2022. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/planejamento-estrategico-anpd-versao-2-0-06072022.pdf>. Acessado em 13 de Setembro de 2023.